



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE VOLTADO PARA GESTÃO PÚBLICA TENDO COMO OBJETO A LOCAÇÃO DOS SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PATRIMÔNIO E CONTABILIDADE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Camutanga/PE para análise e aprovação das minutas do Edital e do Contrato processo em epígrafe.

Em atenção ao procedimento, verificamos que o caderno processual se apresenta devidamente formalizado, cumprindo o que leciona o caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

Na fase interna se observa a solicitação de abertura do processo administrativo para a contratação; indicação detalhada dos serviços a serem prestados; pesquisa de mercado, chegando ao custo estimado para a contratação, realizada a partir de análises de empenhos efetuados por outras Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco em contratações semelhantes; indicação da dotação orçamentária e; autorização para o procedimento licitatório.

Constam ainda portaria de nomeação do pregoeiro, bem como minutas a serem analisadas.

Pois bem, na fase preparatória, verifica-se o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei 10.520/2002, bem como aqueles inseridos no caput do art. 38 da Lei 8.666/93.

No tocante as minutas apresentadas, as mesmas guardam conformidade com as exigências legais inscritas nos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da minuta apresentada, propondo o retorno do processo a CPL para as providências necessárias.

  
Camutanga, 14 de setembro de 2021.  
IGOR DOS SANTOS CRUZ  
OAB/PE 48.600



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE VOLTADO PARA GESTÃO PÚBLICA TENDO COMO OBJETO A LOCAÇÃO DOS SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PATRIMÔNIO E CONTABILIDADE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Camutanga/PE para análise final do procedimento em epígrafe. Vistos os presentes autos e, devidamente instruído o processo, a consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial em epígrafe, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito breve relato. Passamos a opinar.

### 2. Da Fundamentação

#### II.1 – Da Utilização de Registro de Preços

Inicialmente devemos tecer alguns comentários sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Segundo a doutrina, tal sistema, por se tratar de procedimento auxiliar, visa facilitar a Administração nas contratações posteriores, vez que se utiliza de um registro prévio dos preços de determinado fornecedor para que, numa necessidade futura, as contratações sejam dirigidas ao fornecedor já cadastrado, de acordo com aqueles preços outrora informados.

Ademais, tal procedimento permite a colaboração entre órgãos administrativos, servindo-o com eficiência e eficácia, havendo assim maior celeridade na contratação, aquisições apenas diante das necessidades pontuais, e diminuição de formação de estoques ociosos.

É de suma importância ressaltar que o SRP não é uma modalidade licitatória, mas sim um mecanismo para formação de banco de preços de fornecedores.

Observa-se ainda que tal procedimento não é obrigatório. Todavia, torna-se providencial quando há necessidade de contratações frequentes, fracionamento da contratação, conveniência administrativa na reunião de pretensões contratuais de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)



diversos órgãos licitantes ou certa imprecisão nas estimativas do quantitativo a ser demandado.

O referido procedimento de registros produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, o qual visa estabelecer compromisso relacionado à futuras contratações, denominado ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Ademais, sua pretensão jurídica se encontra fundamentada a partir do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual reza:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...);*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...);*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (...);*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

E ainda, podendo ser adotada na modalidade pregão, conforme expõe o art. 11 da Lei 10.520/02, citamos:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Desta feita, resta legalmente autorizado o presente procedimento.

## **II.2 - Homologação**

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/2002 que assim que homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)



Ora, sabe-se que a homologação dos procedimentos licitatórios envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da manutenção da licitação.

## ***II.3 – Da fase interna do pregão***

No que tange à fase preparatória para o pregão em análise, verifica-se que este procedimento cumpriu fielmente o que prevê a legislação pertinente. Ademais, conforme parecer prévio, restaram aprovadas a minuta contratual e o instrumento convocatório.

## ***II.4 – Da Fase Externa do Pregão***

A convocação dos interessados se deu de forma tempestiva, em atenção ao que prevê o regulamento de Licitações. Houve a publicação do Aviso do Edital no mural de avisos da Câmara Municipal, bem como disponibilidade no diário da AMUP e no LICON do TCE/PE.

A sessão pública ocorreu no dia 30 de setembro de 2021 as 10h. Consignando-se a participação de empresas interessadas, conforme se desprende da Ata da sessão. Naquela reunião foram credenciados os interessados, recebidos os envelopes, abertos os envelopes, classificadas as propostas, realizado o julgamento das propostas e da habilitação da empresa vencedora, tudo em conformidade com o texto legal e preceitos contidos no Edital.

## ***III. Da Posição Final***

Por todo o exposto e, observando-se o Edital e a Legislação pertinente, verificamos que o procedimento se apresentou de forma regular, sem qualquer mácula, estando assim passível de homologação.

Camutanga/PE, 30 de setembro de 2021.

  
**IGOR DOS SANTOS CRUZ**  
**OAB/PE 48.600**